LEI Nº 3.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Revoga e substitui a Lei nº 2.691, de 23 de maio de 2000 - Estatuto do Magistério Público de Arapongas - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAPONGAS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arapongas, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público – o conjunto de professores que, nas unidades escolares, instituições educacionais e Secretaria Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema municipal público de ensino de Arapongas e as normas contidas nesta Lei.

II - Secretaria Municipal de Educação e Esportes – a parte central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino.

III - Rede Municipal de Ensino – o conjunto das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal.

IV - Unidades Escolares ou Instituições Educacionais – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino fundamental e Educação Infantil.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 3º A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Arapongas compreende os cargos de PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA e de EDUCADOR INFANTIL, com número de vagas definido conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Entende-se por Professor o integrante do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º Entende-se por Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística o integrante do quadro do magistério portador da Licenciatura Plena em Educação Física e Educação Artística, respectivamente, com área de atuação na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º Entende-se por Educador Infantil o integrante do magistério portador habilitação específica, com área de atuação exclusiva na educação infantil.

Art. 4º As funções de Supervisão Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional, serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação, indicados por ato do Chefe do Poder Executivo, depois de ouvido o Secretário Municipal de Educação e Esportes, e desempenharão atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo da educação.

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal de Arapongas terá como princípios básicos constitucionais:

I - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação dignas condições sociais e econômicas;

II - estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional, por critérios de merecimento, habilitação e formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Arapongas;

VIII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos em sua jornada de trabalho;

IX - garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais e da Rede Municipal de Ensino de Arapongas sejam administradas de forma democrática e colegiada.

TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor, Professor de Educação Física , Professor de Educação Artística e do Educador Infantil.

Parágrafo único. Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, a classe e o nível, assim definidos:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística e Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - CLASSE é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério, identificadas por letras em ordem alfabética de A a D, ou de B a D, nos casos de Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística;

III - NÍVEL é a posição identificada por números em ordem crescente de um a trinta, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada nível.

Art. 7º A carreira inicia-se com a posse no cargo para qual prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

§ 1º O profissional de magistério, aprovado em concurso público, será nomeado no cargo e posicionado no nível inicial da classe correspondente à sua habilitação profissional.

§ 2º Somente após cumprido o estágio probatório o profissional da educação terá direito à progressão horizontal e vertical.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 8º Na carreira do magistério os cargos são agrupados em classes, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme descrição abaixo:

I - CLASSE A – integrada pelos professores e educadores infantis com formação mínima em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II - CLASSE B – integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena;

III - CLASSE C - integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação.

IV - CLASSE D - integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

Art. 9º Cada classe é composta de trinta níveis, com acréscimo de um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento de um nível para outro, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O ingresso e admissão nos cargos de PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA e EDUCADOR INFANTIL serão efetivados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O ingresso na carreira far-se-á no nível inicial da classe correspondente à formação acadêmica do candidato aprovado.

Art. 11. Somente pode ser admitido em cargo do Magistério Público Municipal, quem satisfizer os requisitos exigidos da legislação federal e municipal e, em especial, nesta Lei.

Art. 12. O concurso público para ingresso na carreira exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental, ou Curso Normal Superior ou Normal a nível de ensino médio.

Parágrafo único. Para os cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA e PROFESOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA será exigida, como condição de ingresso, a formação em curso de Licenciatura Plena na área específica.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, dobra de jornada por período determinado e, posteriormente, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Parágrafo único. Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 14. O profissional de educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três nos.

§ 1º Durante o período de estágio probatório o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII – cooperação;

VIII - ética e postura;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções.

§ 2º Durante o período do Estágio Probatório o profissional do Magistério deverá exercer prioritariamente a função de Docência, podendo no entanto, se tiver experiência mínima de 03 anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado exercer quaisquer funções de Magistério que não a de docência.

Art. 15. Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Art. 16. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do profissional da educação, este será promovido à classe imediatamente superior, se possuir habilitação igual ou maior, e ao nível 3 da mesma classe ou em classe posterior.

Parágrafo único. O avanço horizontal seguinte, aos aprovados no estágio probatório, deverá coincidir com os demais integrantes do quadro do magistério, observado o interstício mínimo de dois anos.

TÍTULO III
DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 17. A atribuição de encargos específicos ao profissional de educação integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo II, corresponderá ao exercício das funções de:

I - regência e co-regência de classes;

II - atividades auxiliares à docência;

III - direção;

IV – supervisão escolar e orientação educacional;

V - coordenação pedagógica e assessoria educacional

Art. 18. A função de diretor de unidade escolar de 1ª à 4ª série do ensino fundamental ou de centro de educação infantil será ocupada por profissional do quadro de magistério no cargo de professor ou de educador infantil, respectivamente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Para exercer as funções de Diretor de Escola de Ensino Fundamental o profissional de magistério deverá ser portador de Licenciatura Plena.

Art. 19. As funções de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, com o cargo de Professor, desde que possuam a habilitação exigida para o exercício da função.

§ 1º Constituem habilitações específicas para o exercício das funções de Supervisor Escolar e Orientador Educacional a formação em Pedagogia com a respectiva habilitação ou a Licenciatura Plena em qualquer área, com pós-graduação em nível de Especialização em área específica.

§ 2º As funções de Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional são exercidas por profissionais habilitados, que desenvolvem atividades de suporte pedagógico direto aos docentes de todas as instituições de ensino, mediante trabalho centralizado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 3º Para o exercício das funções de Direção, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Assessoria Educacional, será exigida experiência de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil de, no mínimo três anos.

Art. 20. A designação de professor para o exercício de funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional no estabelecimento, ou em outro estabelecimento que não de sua lotação, deverá recair sobre o professor com habilitação prevista no § 1º. do Artigo anterior e de conformidade com o Art. 4º. desta Lei.

Art. 21. O número de horas destinadas à função de Supervisão Escolar e Orientação Educacional em cada escola de ensino fundamental, obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas escolas da zona rural não será designado profissional para atender a essas funções, que serão desenvolvidas por integrantes do quadro do magistério em exercício na administração da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II - nas escolas de ensino fundamental da zona urbana as horas destinadas para as funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional obedecerá à seguinte proporção:

a) quarenta horas para escolas de duzentos a quatrocentos alunos;

b) sessenta horas para escolas de quatrocentos a seiscentos alunos;

c) oitenta horas para escolas com mais de seiscentos alunos.

Art. 22. O exercício profissional do titular dos cargos de Professor e Educador Infantil será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

Parágrafo único. Os profissionais de educação, no cargo de Educador Infantil, atuarão exclusivamente na educação infantil, podendo, no entanto, com sua concordância e em casos especiais, atuar temporariamente nas séries iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º O Município oferecerá obrigatoriamente o mínimo de quarenta horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério.

§ 2º Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

§ 3º O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

§ 4º Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos , a critério da Administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

§ 5º Os profissionais da educação que pretenderem participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado poderão afastar-se com remuneração integral, cujos critérios e condições serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do Magistério Público Municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei, dentro dos seguintes princípios básicos:

I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;

II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

Parágrafo único. Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação.

Art. 25. A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os profissionais de educação.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. Após completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional de educação será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de promoção na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída conforme Regulamento.

§ 2º A avaliação de desempenho terá como finalidades:

I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;

II - fixação de penalidades, constatada a insuficiência profissional.

§ 3º A Comissão Central de Avaliação de Desempenho será constituída por cinco integrantes do quadro do magistério e, em cada unidade, deverá ser constituída também uma comissão de avaliação de desempenho, com a participação obrigatória de dois professores da escola.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 27. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 28. Entende-se por avanço vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, observado o interstício de um ano.

§ 1º O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação à classe superior, mas dentro do mesmo nível de atuação, conforme Anexo III .

§ 2º A promoção vertical será concedido após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º O Professor ou Educador Infantil promovido ocupará, na classe superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.

§ 4º A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no mês subseqüente à apresentação do título.

§ 5º Aplica-se também a regra contida no parágrafo anterior aos professores e educadores infantis que concluírem o estágio probatório.

Art. 29. Por avanço horizontal entende-se a progressão de um para outro nível, dentro da mesma classe, mediante acréscimo de um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para cada nível.

Parágrafo único. A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente do Regulamento específico:

I - qualidade do trabalho;

II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;

III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse à rede municipal de ensino;

IV - exercício de funções relevantes;

V - disciplina e responsabilidade;

VI - interesse e cooperação no trabalho;

VII - assiduidade e pontualidade;

VIII - iniciativa e criatividade;

IX - relacionamento humano no trabalho.

§ 1º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação, serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 2º O Professor ou Educador Infantil poderá avançar até duas referências a cada dois anos.

Art. 30. O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas no regulamento, não poderá ser promovido enquanto estiver nessa condição.

Art. 35. A forma do exercício da hora-atividade e seu planejamento serão definidos na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 36. O titular de cargo do magistério em jornada de vinte horas semanais, poderá prestar serviço em jornada suplementar ou segundo período, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente em seus afastamentos legais, para atender as salas de recursos ou, excepcionalmente, em outras funções de magistério.

§ 1º Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de Direção, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Assessoria Educacional, quando designados para exercerem funções em dois turnos diários.

§ 2º A jornada suplementar ou segundo período será remunerado proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento do nível inicial da classe em que está posicionado o profissional do magistério.

§ 3º Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades prevista no artigo 33, quando em exercício de docência.

§ 4º Os critérios para a escolha de professor para atender a jornada suplementar será objeto de regulamentação específica.

Art. 37. O regime de jornada suplementar ou segundo período não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, tendo em vista sua natureza excepcional.

Art. 38. A interrupção do segundo período ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 39. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional de educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional , aplicável a cada classe e nível, conforme Tabela de Vencimentos.

Art. 40. A remuneração do Professor, Professor de Educação Física e Educação Artística corresponderá ao vencimento relativo à classe e ao nível em que será posicionado após o reenquadramento, conforme Tabela de Vencimentos estabelecida no anexo IV, para jornada de vinte horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Os vencimentos dos professores nomeados em regime de jornada de quarenta horas semanais corresponderá ao dobro dos valores respectivos constantes da Tabela de Vencimentos estabelecida no Anexo IV.

§ 2º A remuneração do Educador Infantil corresponderá ao vencimento relativo à classe e nível em que será posicionado após o enquadramento no plano, conforme Anexo I, para jornada de trinta e seis horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

§ 3º Considera-se vencimento básico dos professores e Educador Infantil o fixado para a classe e nível de reenquadramento.

Art. 41. Os acréscimos pecuniários a que tiver direito os professores e educadores infantís serão calculados sobre o vencimento básico do nível e classe em que se encontra.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 42. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

II – adicional por tempo de serviço;

III – ajuda de custo e diárias;

Parágrafo único. As vantagens previstas no inciso III deste artigo serão regidas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43. Os integrantes do quadro próprio do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício das funções de Direção de unidade de ensino fundamental e centros de educação infantil, quando funcionarem em unidade independente;

II – pelo exercício das funções de Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional;

III - pelo exercício de docência em turmas de educação especial ou em turmas regulares, com alunos portadores de necessidades especiais;

IV - pelo exercício de docência em turmas de sala de recursos;

V - pelo exercício de docência em escola da zona rural.

VI - pelo exercício de docência no período noturno.

Art. 44. A gratificação pelo exercício das funções de direção de escola do ensino fundamental será proporcional ao número de alunos matriculados, a saber:

I - trinta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, para unidades com menos de duzentos e cinqüenta alunos;

II – quarenta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, para unidades escolares de duzentos e cinqüenta a quinhentos alunos;

III – cinqüenta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, em unidades escolares com mais de quinhentos alunos.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo do acréscimo decorrente da jornada suplementar;

§ 2º O profissional da educação em função de direção, quando portador de dois cargos de professor, terá a gratificação calculada apenas sobre o maior deles.

Art. 45. profissional de educação, ocupante do cargo de Educador Infantil, investido nas funções de direção de Centro de Educação Infantil, receberá gratificação proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, a saber:

I - vinte por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, para unidades com menos de duzentos alunos;

II – trinta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, para unidades escolares de duzentos a trezentos e cinqüenta alunos;

III – quarenta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, em unidades escolares com mais de trezentos e cinqüenta alunos.

Art. 46. A gratificação pelo exercício das funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional em escolas de ensino Fundamental será de trinta por cento do nível inicial da classe que está enquadrado.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte horas semanais, sem prejuízo do acréscimo decorrente da jornada suplementar;

§ 2º O profissional da educação em funções de Supervisão Escolar ou Orientação Educacional, quando portador de dois cargos de professor, terá a gratificação calculada apenas sobre o maior deles.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Esportes estabelecerá o número de Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais designados para atuarem em cada escola, conforme o seu número de alunos.

§ 4º A gratificação pelo exercício de docência no período noturno será de 20% (vinte por cento) do nível inicial da sua classe.

Art. 47. As funções de Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional serão de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e receberão gratificação correspondente aos cargos de assessoramento superior, recebendo a gratificação constante na Estrutura Organizacional do Município, objeto da Lei nº 2.878, de 03/4/2002.

Art. 48. Pela docência em classes de alunos portadores de necessidades especiais, escolas de educação especial e sala de recursos, o professor terá direito a uma gratificação de cinqüenta por cento sobre seu vencimento básico.

§ 1º Para o exercício de regência em turmas de portadores de necessidades especiais, o profissional de educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio ou, prioritariamente, com curso de pós-graduação em nível de Especialização.

§ 2º Ao professor que receber em sua turma regular aluno com necessidades especiais, terá direito a uma gratificação de dez por cento por aluno, calculada sobre seu vencimento básico.

Art. 49. Pela docência em escolas da zona rural o professor receberá uma gratificação de vinte por cento sobre o vencimento inicial da classe em que está posicionado.

§ 1º Se o professor tiver jornada suplementar ou for detentor de dois cargos e exercer docência em escola da zona rural em dois períodos, a gratificação será calculada sobre o cargo, no primeiro caso, ou sobre o maior deles, no segundo caso.

§ 2º O direito à gratificação pela docência em escolas da zona rural é conferido apenas aos professores que, morando na sede do Município, são convocados para ministrarem aulas em escolas da zona rural.

Art. 50. Exercendo o professor duas funções distintas e possuindo dois cargos de professor, terá direito às gratificações à cada cargo ou função.

Parágrafo único. As gratificações terão por base unicamente o vencimento do cargo, ficando vedada a acumulação do acréscimo da jornada suplementar com a gratificação correspondente à função exercida em razão da jornada suplementar.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51. Todo profissional do magistério, pertencente ao quadro de carreira, terá direito ao adicional por tempo de serviço, correspondente a um por cento de seu vencimento básico, não cumulativo, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o anuênio.

2º Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo de ex-servidor, consecutivo ou alternado, seja no regime estatutário, na condição de estável ou não estável e na condição de servidor celetista, mesmo em contrato temporário.

§ 3º Possuindo o profissional do magistério dois cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 52. As diárias, a ajuda de custo e o salário-família obedecerão aos critérios e valores estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas, observadas as peculiaridades das funções de magistério.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 53. As gratificações, adicionais e ajuda de custo previstos nesta Lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, sendo extintas automaticamente quando cessarem as condições que motivaram seu pagamento.

Art. 54. Ao servidor do quadro de magistério que atingir a última classe de vencimento de seu nível e não tenha direito à aposentadoria, será concedido para cada ano de serviço

excedente, até o limite de cinco anos de efetivo exercício no cargo, um adicional de dois por cento ao ano, em substituição ao anuênio.

Art. 55. Qualquer reajuste de vencimentos ou abono concedidos aos servidores públicos em geral, será extensivo ao profissional de educação, incidindo sobre os valores constantes da tabela de vencimentos do magistério público municipal.

Art. 56. Ressalvadas as permissões neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

§ 1º Considerar-se-ão como serviços, além das atividades de docência propriamente ditas, a convocação para comparecimento à reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no caput deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 57. Para efeito de pagamento a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar até a data prevista, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, o relatório mensal de freqüência.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 58. Os profissionais de educação em exercício de docência gozarão férias anuais de quarenta e cinco dias, usufruídas obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 1º Aos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, bem como aos ocupantes do cargo de Educador Infantil, será assegurado o período de trinta dias de férias anuais, preferentemente a serem usufruídas no período de recesso escolar.

§ 2º As férias, tanto dos profissionais da educação em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

§ 3º As férias dos profissionais do magistério, quando coincidirem com a licença maternidade ou licença para tratamento de saúde, continuarão a fruir normalmente, sem qualquer interrupção ou compensação.

§ 4º O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do profissional do magistério.

TÍTULO V
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 59. O Diretor de estabelecimento de ensino fundamental será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, após consulta à comunidade escolar.

Art. 60. A consulta à comunidade escolar para designação do Diretor da unidade será realizada na forma de eleição direta e secreta pelos seus membros.

Parágrafo único. Constituem membros da comunidade escolar os professores e funcionários que desenvolvem atividades no estabelecimento, bem como os pais dos alunos regularmente matriculados e com freqüência normal.

Art. 61. O diretor eleito será nomeado para a função pelo período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 62. Decreto do Poder Executivo definirá, para cada eleição, os demais critérios e condições do processo eleitoral.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 63. O profissional do magistério terá direito, à cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ao gozo da licença-prêmio pelo período de três meses.

§ 1º Cada falta injustificada atrasará o direito de licença-prêmio em um mês.

§ 2º Não será computado como tempo de serviço para efeito do prazo de fruição da licença-prêmio, os afastamentos decorrentes de licenças, concedidas por prazos superiores a cem dias.

Art. 64. Para efeito do início do prazo de fruição, para contagem da primeira licença-prêmio, o total dos profissionais integrantes da rede municipal de ensino será divididos em cinco grupos, de vinte por cento em cada grupo, distribuídos pela data de admissão no serviço público municipal, sendo que o grupo daqueles com maior tempo de serviço terão o início da data da fruição a partir de 1º de janeiro de 2000 e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Completado o número de profissionais correspondente a vinte por cento no grupo, e havendo excesso do percentual com servidores que ingressaram na mesma data, permanecerá no grupo dos mais antigos os servidores mais idosos, com o restante participando do grupo seguinte.

Art. 65. A licença-prêmio somente será concedida, por requerimento do servidor, se não implicar em substituição de pessoal, com acréscimo na folha de pagamento.

Art. 66. Decreto do Executivo definirá os grupos dos profissionais para distribuição dos prazos iniciais para fruição da primeira licença-prêmio, bem como outras condições e critérios para sua concessão.

CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AULAS

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 67. O profissional de educação, no cargo de Professor ou de Educador Infantil, terá sua lotação na escola de ensino fundamental ou no centro de educação infantil, respectivamente, em que estiver desenvolvendo suas atividades.

Art. 68. O profissional de educação, após aprovação em concurso público, terá direito de escolher, no ato de nomeação, dentre as escolas que possuem vagas, o local de lotação.

Parágrafo único. Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo instante, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso.

Art. 69. O profissional da educação, quando convocado para exercer funções administrativas, em local diverso do estabelecimento de ensino, terá direito de retorno à escola de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 70. Anualmente a Secretaria Municipal de Educação e Esportes fará realizar, preferentemente no final do período letivo, o concurso de remoção aos professores e educadores infantis interessados na mudança de local de trabalho.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Esportes iniciará o concurso de remoção comunicando a todos os integrantes do quadro que pretenderem a remoção, o preenchimento de impresso específico, com as informações necessárias, protocolizando-o no órgão.

§ 2º A classificação dos candidatos à remoção obedecerá aos critérios de antiguidade e assiduidade.

§ 3º O tempo de serviço no magistério público municipal, para efeito de classificação com objetivo de remoção, será contado em dias.

Art. 71. Decreto do Executivo determinará as demais condições e critérios para o concurso de remoção.

Art. 72. Os professores que residem na zona rural, perto de estabelecimento de ensino, terão prioridade absoluta para lotação ou remoção para o estabelecimento.

SEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 73. A distribuição de aulas na rede municipal de ensino será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e deverá obedecer aos critérios definidos nesta Seção.

Art. 74. A preferência na escolha das turmas será efetuada pelo tempo de serviço no estabelecimento.

Parágrafo único. Havendo empate entre dois ou mais professores, o primeiro critério de desempate será o de maior idade e, ainda persistindo o empate, o que tiver maior número de filhos.

Art. 75. O tempo de serviço no magistério público municipal, para efeito de classificação com objetivo de distribuição de aulas, era contado em dias, sendo aplicado o mesmo critério para o desempate.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará publicar, no final de cada ano, a relação dos professores da rede municipal, com a respectivamente ordem de classificação pelo tempo de serviço no magistério público municipal e em cada estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 77. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional, adequada à dignidade do magistério.

Art. 78. São deveres dos profissionais do magistério, em especial:

I - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, inerentes à educação;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição, em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outra atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, no estabelecimento de ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre o estabelecimento de ensino ou repartição, que não devam ser divulgados;

XI - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferência;

XII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando,tratando-o com polidez, desvelo e estima.

Art. 79. Ao profissional do magistério é vedado:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;

VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento do estabelecimento de ensino ou repartição;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofende-lo através de vituperação;

XIV - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, à demissão por abandono de cargo.

Parágrafo único. A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nos arts.79 e 80, implicarão em aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Arapongas, mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano e a média de alunos por turma na rede municipal.

§ 1º O município não contabilizará a remuneração aos profissionais que atuam na educação infantil no momento global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 2º Não serão incluídas no percentual de sessenta por cento dos recursos do FUNDEF, as despesas de remuneração com docentes que exercem atividades no desenvolvimento do ensino, porém não se enquadram nas funções de docência ou de suporte às atividades docentes, utilizando-se, neste caso, o restante dos recursos.

Art. 81. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

CAPÍTULO II
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 82. Cedência ou cessão é ato pelo qual o titular do cargo de professor é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Esportes e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º A cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo mensal ou anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 83. O reenquadramento dos profissionais detentores dos cargos de Professor, Professor de Educação Física. de Educação Artística e Educador Infantil neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na classe correspondente à sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art. 8º desta Lei;

II - no nível correspondente ao seu tempo de serviço no magistério público municipal, contado a partir da data da nomeação após aprovação em concurso público.

§ 1º O acréscimo no vencimento atual do profissional de educação, decorrente do reenquadramento, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento, condição em que deverá ser posicionado em nível de valor imediatamente superior ao seu vencimento, acrescido do percentual referido.

§ 2º Os profissionais do magistério portadores de habilitação em Estudos Adicionais ou Licenciatura Curta, serão reenquadrados na Classe Especial em Extinção (Anexo V), pelos mesmos critérios estabelecidos no inciso II e § 1º deste artigo.

§ 3º O Decreto de reenquadramento definirá as condições de servidores não especificadas neste artigo.

Art. 84. Sobre o vencimento básico previsto para a classe e nível de reenquadramento do Professor ou Educador Infantil, incidirão as vantagens de caráter pessoal.

Art. 85. Fica alterada a denominação do cargo de Educador para EDUCADOR INFANTIL e os atuais detentores deste cargo passam a ter a nova denominação, extinguindo-se o cargo e vagas de Educador.

Art. 86. Os atuais servidores detentores do cargo de Educador, ora denominado de Educador Infantil, portadores de habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, ou equivalente, ou em nível superior, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração pelos mesmos critérios estabelecidos para os detentores do cargo de Professor, nos termos do art. 83.

Art. 87. Os profissionais da educação que, na data da publicação do Decreto de reenquadramento, estiverem à disposição de outros órgãos, exercendo atividades estranhas ao magistério ou estiverem em licença sem remuneração, não serão reenquadrados no Plano enquanto estiverem nesta situação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes e gerais para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

Art. 89. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 90. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira, constituída por cinco profissionais da educação, indicados pelos seus pares, com objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

Art. 91. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística e Educador Infantil, conforme relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 92. Integram a presente Lei os Anexos de I a VI.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93. Os profissionais de educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão reenquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos , as exigências de habilitação profissional e critérios de reenquadramento, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 8º e 83 desta Lei.

Art. 94. A primeira promoção vertical por habilitação deverá ocorrer em fevereiro de 2006, aos que apresentarem a documentação comprobatória até a data de 31 de dezembro de 2005.

Art. 95. A primeira progressão horizontal, através de avaliação de desempenho, deverá ocorrer em fevereiro de 2005.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.691, de 23 de maio de 2000.

Arapongas, 14 de dezembro de 2004

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 18/12/04
Eloisa Ribeiro
Funcionária

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Revoga e substitui a Lei nº 2.691, de 23 de maio de 2000 - Estatuto do Magistério Público de Arapongas - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAPONGAS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Arapongas, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público – o conjunto de professores que, nas unidades escolares, instituições educacionais e Secretaria Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema municipal público de ensino de Arapongas e as normas contidas nesta Lei.

II - Secretaria Municipal de Educação e Esportes – a parte central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino.

III - Rede Municipal de Ensino – o conjunto das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal.

IV - Unidades Escolares ou Instituições Educacionais – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino fundamental e Educação Infantil.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 3º A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Arapongas compreende os cargos de PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA e de EDUCADOR INFANTIL, com número de vagas definido conforme Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º Entende-se por Professor o integrante do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º Entende-se por Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística o integrante do quadro do magistério portador da Licenciatura Plena em Educação Física e Educação Artística, respectivamente, com área de atuação na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º Entende-se por Educador Infantil o integrante do magistério portador habilitação específica, com área de atuação exclusiva na educação infantil.

Art. 4º As funções de Supervisão Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional, serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, desde que os mesmos possuam a respectiva

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Art. 16. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do profissional da educação, este será promovido à classe imediatamente superior, se possuir habilitação igual ou maior, e ao nível 3 da mesma classe ou em classe posterior.

Parágrafo único. O avanço horizontal seguinte, aos aprovados no estágio probatório, deverá coincidir com os demais integrantes do quadro do magistério, observado o interstício mínimo de dois anos.

TÍTULO III
DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 17. A atribuição de encargos específicos ao profissional de educação integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo II, corresponderá ao exercício das funções de:

I - regência e co-regência de classes;

II - atividades auxiliares à docência;

III - direção;

IV – supervisão escolar e orientação educacional;

V - coordenação pedagógica e assessoria educacional

Art. 18. A função de diretor de unidade escolar de 1ª à 4ª série do ensino fundamental ou de centro de educação infantil será ocupada por profissional do quadro de magistério no cargo de professor ou de educador infantil, respectivamente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Para exercer as funções de Diretor de Escola de Ensino Fundamental o profissional de magistério deverá ser portador de Licenciatura Plena.

Art. 19. As funções de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, com o cargo de Professor, desde que possuam a habilitação exigida para o exercício da função.

§ 1º Constituem habilitações específicas para o exercício das funções de Supervisor Escolar e Orientador Educacional a formação em Pedagogia com a respectiva habilitação ou a Licenciatura Plena em qualquer área, com pós-graduação em nível de Especialização em área específica.

§ 2º As funções de Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional são exercidas por profissionais habilitados, que desenvolvem atividades de suporte pedagógico direto aos docentes de todas as instituições de ensino, mediante trabalho centralizado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 3º Para o exercício das funções de Direção, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Assessoria Educacional, será exigida experiência de magistério nas séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil de, no mínimo três anos.

Art. 20. A designação de professor para o exercício de funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional no estabelecimento, ou em outro estabelecimento que não de sua lotação, deverá recair sobre o professor com habilitação prevista no § 1º, do Artigo anterior e de conformidade com o Art. 4º, desta Lei.

Art. 21. O número de horas destinadas à função de Supervisão Escolar e Orientação Educacional em cada escola de ensino fundamental, obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas escolas da zona rural não será designado profissional para atender a essas funções, que serão desenvolvidas por integrantes do quadro do magistério em exercício na

Art. 31. As progressões vertical e horizontal do profissional de magistério que concluiu com êxito o estágio probatório, obedecerão aos seguintes critérios:

I - se possuir habilitação superior ao da classe em que está posicionado, será promovido à classe seguinte, bem como ao nível 3 da nova classe;

II - se não possuir habilitação superior, será promovido automaticamente ao nível 3 da mesma classe;

III - as progressões seguintes – vertical e horizontal – deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais da educação efetivos, observado sempre o interstício de um ano entre uma promoção vertical e outra e de dois anos entre uma promoção horizontal e outra.

TÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral correspondendo respectivamente a:

I - vinte horas semanais, exercidas em um turno diário;

II - quarenta horas semanais, exercidas em dois turnos diários.

§ 1º A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Educador Infantil será unicamente de quarenta horas semanais.

§ 2º O número de vagas a serem preenchidas para cada uma das jornadas de trabalho deverá ser definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 33. A jornada de trabalho do Professor em vinte horas semanais será dividida em:

I - horas-aula, num total de dezesseis aulas semanais;

II - horas-atividade, num total de quatro aulas semanais.

Art. 34. Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência. Hora atividade é o período de tempo dedicado pelo docente, dentro do recinto escolar, para desenvolvimento de atividades de:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a administração da escola;

III - participação em reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a comunidade;

V - aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. Terão direito à hora-atividade somente os profissionais de magistério que exercem atividades efetivas de regência de classe.

Art. 35. A forma do exercício da hora-atividade e seu planejamento serão definidos proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 36. O titular de cargo do magistério em jornada de vinte horas semanais, poderá prestar serviço em jornada suplementar ou segundo período, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente em afastamentos legais, para atender as salas de recursos ou, excepcionalmente, em outras funções de magistério.

§ 1º Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os ocupantes de função de Direção, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Assessoria Educacional, quando designados para exercerem funções em

2142

quadro de pessoal instituído pela presente [illegible] que os mesmos [illegible] habilitação, indicados por ato do Chefe do Poder Executivo, depois de ouvido o Secretário Municipal de Educação e Esportes, e desempenharão atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo da educação.

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal de Arapongas terá como princípios básicos constitucionais:

I - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação dignas condições sociais e econômicas;

II - estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - reconhecimento do crescimento profissional, através de progressão funcional, por critérios de merecimento, habilitação e formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da Rede Municipal de Ensino de Arapongas;

VIII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos em sua jornada de trabalho;

IX - garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais e da Rede Municipal de Ensino de Arapongas sejam administradas de forma democrática e colegiada.

TÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor, Professor de Educação Física , Professor de Educação Artística e do Educador Infantil.

Parágrafo único Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o cargo, a classe e o nível, assim definidos:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística e Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - CLASSE é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério, identificadas por letras em ordem alfabética de A a D, ou de B a D, nos casos de Professor de Educação Física e Professor de Educação Artística;

III - NÍVEL é a posição identificada por números em ordem crescente de um a trinta, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada nível.

Art. 7º A carreira inicia-se com a posse no cargo para qual prestou concurso público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

§ 1º O profissional de magistério, aprovado em concurso público, será nomeado no cargo e posicionado no nível inicial da classe correspondente à sua habilitação profissional.

§ 2º Somente após cumprido o estágio probatório o profissional da educação terá direito à progressão horizontal e vertical.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 8º Na carreira do magistério os cargos são agrupados em classes, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme descrição abaixo:

I - CLASSE A – integrada pelos professores e educadores infantis com formação mínima em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

II - CLASSE B – integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena;

III - CLASSE C - integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação.

administração da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

II - nas escolas de ensino fundamental da zona urbana as horas destinadas para as funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional obedecerá à seguinte proporção:

a) quarenta horas para escolas de duzentos a quatrocentos alunos;

b) sessenta horas para escolas de quatrocentos a seiscentos alunos;

c) oitenta horas para escolas com mais de seiscentos alunos.

Art. 22. O exercício profissional do titular dos cargos de Professor e Educador Infantil será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

Parágrafo único. Os profissionais de educação, no cargo de Educador Infantil, atuarão exclusivamente na educação infantil, podendo, no entanto, com sua concordância e em casos especiais, atuar temporariamente nas séries iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º O Município oferecerá obrigatoriamente o mínimo de quarenta horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério.

§ 2º Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do Edital ou do Regulamento.

§ 3º O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

§ 4º Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos , a critério da Administração, a professores de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do sistema municipal de ensino.

§ 5º Os profissionais da educação que pretenderem participar de cursos de pós-graduação em nível de Mestrado poderão afastar-se com remuneração integral, cujos critérios e condições serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes estabelecerá um plano de formação profissional para a carreira do Magistério Público Municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei, dentro dos seguintes princípios básicos:

I - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;

II - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;

III - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

Parágrafo único. Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais da educação.

Art. 25. A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas e similares para os profissionais de educação.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. Após completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional de educação será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de promoção na carreira que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho, constituída conforme Regulamento.

§ 2º A avaliação de desempenho terá como finalidades:

I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;

turnos diários.

§ 2º A jornada suplementar ou segundo período será remunerado proporcionalme horas acrescidas e terá como base o vencimento do nível inicial da classe em qu posicionado o profissional do magistério.

§ 3º Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de ativ prevista no artigo 33, quando em exercício de docência.

§ 4º Os critérios para a escolha de professor para atender a jornada suplementa objeto de regulamentação específica.

Art. 37. O regime de jornada suplementar ou segundo período não se constitui em extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decu seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou dir conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, ten vista sua natureza excepcional.

Art. 38. A interrupção do segundo período ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 39. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional de ed perceberá vencimento expresso na moeda nacional , aplicável a cada classe e nível, co Tabela de Vencimentos.

Art. 40. A remuneração do Professor, Professor de Educação Física e Ed Artística corresponderá ao vencimento relativo à classe e ao nível em que será posic após o reenquadramento, conforme Tabela de Vencimentos estabelecida no anexo IV jornada de vinte horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Os vencimentos dos professores nomeados em regime de jornada de qu horas semanais corresponderá ao dobro dos valores respectivos constantes da Tab Vencimentos estabelecida no Anexo IV.

§ 2º A remuneração do Educador Infantil corresponderá ao vencimento relativo à cl e nível em que será posicionado após o enquadramento no plano, conforme Anexo I, jornada de trinta e seis horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver dir

§ 3º Considera-se vencimento básico dos professores e Educador Infantil o fixado pa classe e nível de reenquadramento.

Art. 41. Os acréscimos pecuniários a que tiver direito os professores e educad infantis serão calculados sobre o vencimento básico do nível e classe em que se encontra.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 42. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá recebe seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificações;

II – adicional por tempo de serviço;

III – ajuda de custo e diárias;

Parágrafo único. As vantagens previstas no inciso III deste artigo serão regidas segu o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43. Os integrantes do quadro próprio do magistério farão jus às seguir gratificações:

I - pelo exercício das funções de Direção de unidade de ensino fundamental e cen de educação infantil, quando funcionarem em unidade independente;

II – pelo exercício das funções de Supervisão Escolar, Orientação Educacio Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional;

III - pelo exercício da docência em turmos de [illegible]

III - CLASSE C - integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação.

IV - CLASSE D - integrada pelos professores e educadores infantis possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

Art. 9º Cada classe é composta de trinta níveis, com acréscimo de um inteiro e setenta cinco centésimos por cento de um nível para outro, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O ingresso e admissão nos cargos de PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA e EDUCADOR INFANTIL serão efetivados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O ingresso na carreira far-se-á no nível inicial da classe correspondente à formação acadêmica do candidato aprovado.

Art. 11. Somente pode ser admitido em cargo do Magistério Público Municipal, quem atisfizer os requisitos exigidos da legislação federal e municipal e, em especial, nesta Lei.

Art. 12. O concurso público para ingresso na carreira exigirá formação em nível superior m curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais o ensino fundamental, ou Curso Normal Superior ou Normal a nível de ensino médio.

Parágrafo único. Para os cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA e ROFESOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA será exigida, como condição de ingresso, a formação m curso de Licenciatura Plena na área específica.

Art. 13. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de andidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba çamentária, dobra de jornada por período determinado e, posteriormente, concurso público de gresso para suprimento definitivo das vagas.

Parágrafo único. Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em ráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 14. O profissional de educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará jeito ao estágio probatório, com duração de três nos.

§ 1º Durante o período de estágio probatório o profissional de educação será submetido avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII – cooperação;

VIII - ética e postura;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções.

§ 2º Durante o período do Estágio Probatório o profissional do Magistério deverá exercer oritariamente a função de Docência, podendo no entanto, se tiver experiência mínima de 03 os, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado exercer quaisquer ções de Magistério que não a de docência.

Art. 15. Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os uisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o ito de ampla defesa.

§ 2º A avaliação de desempenho terá como finalidades:

I - obtenção de pontuação para avanço horizontal;

II - fixação de penalidades, constatada a insuficiência profissional.

§ 3º A Comissão Central de Avaliação de Desempenho será constituída por cinco integrantes do quadro do magistério e, em cada unidade, deverá ser constituída também uma comissão de avaliação de desempenho, com a participação obrigatória de dois professores da escola.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 27. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 28. Entende-se por avanço vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, observado o interstício de um ano.

§ 1º O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do professor, para elevação à classe superior, mas dentro do mesmo nível de atuação, conforme Anexo III .

§ 2º A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º O Professor ou Educador Infantil promovido ocupará, na classe superior, nível correspondente àquele que ocupava na classe inferior.

§ 4º A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no mês subseqüente à apresentação do título.

§ 5º Aplica-se também à regra contida no parágrafo anterior aos professores e educadores infantis que concluírem o estágio probatório.

Art. 29. Por avanço horizontal entende-se a progressão de um para outro nível, dentro da mesma classe, mediante acréscimo de um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para cada nível.

Parágrafo único. A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente do Regulamento específico:

I - qualidade do trabalho;

II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;

III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse à rede municipal de ensino;

IV - exercício de funções relevantes;

V - disciplina e responsabilidade;

VI - interesse e cooperação no trabalho;

VII - assiduidade e pontualidade;

VIII - iniciativa e criatividade;

IX - relacionamento humano no trabalho.

§ 1º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação, serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 2º O Professor ou Educador Infantil poderá avançar até duas referências a cada dois anos.

Art. 30. O profissional do magistério em estágio probatório, aposentado, à disposição de outro órgão, em licença para tratar de interesses particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho, por mais de um ano e outras condições previstas no regulamento, não poderá ser promovido enquanto estiver nessa condição.

[illegible] Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional;

III - pelo exercício de docência em turmas de educação especial ou em turm regulares, com alunos portadores de necessidades especiais;

IV - pelo exercício de docência em turmas de sala de recursos;

V - pelo exercício da docência em escola da zona rural.

VI - pelo exercício de docência no período noturno.

Art. 44. A gratificação pelo exercício das funções de direção de escola do ensi fundamental será proporcional ao número de alunos matriculados, a saber:

I - trinta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, pa unidades com menos de duzentos e cinqüenta alunos;

II – quarenta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, pa unidades escolares de duzentos e cinqüenta a quinhentos alunos;

III – cinqüenta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, unidades escolares com mais de quinhentos alunos.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte hor semanais, sem prejuízo do acréscimo decorrente da jornada suplementar;

§ 2º O profissional da educação em função de direção, quando portador de dois carg de professor, terá a gratificação calculada apenas sobre o maior deles.

Art. 45. profissional de educação, ocupante do cargo de Educador Infantil, investido n funções de direção de Centro de Educação Infantil, receberá gratificação proporcional número de alunos matriculados no estabelecimento, a saber:

I - vinte por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, pa unidades com menos de duzentos alunos;

II – trinta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, pa unidades escolares de duzentos a trezentos e cinqüenta alunos;

III – quarenta por cento do vencimento inicial da classe em que está posicionado, e unidades escolares com mais de trezentos e cinqüenta alunos.

Art. 46. A gratificação pelo exercício das funções de Supervisão Escolar e Orientaçã Educacional em escolas de ensino Fundamental será de trinta por cento do nível inicial d classe que está enquadrado.

§ 1º O percentual previsto neste artigo será calculado sobre a jornada de vinte hora semanais, sem prejuízo do acréscimo decorrente da jornada suplementar;

§ 2º O profissional da educação em funções de Supervisão Escolar ou Orientaçã Educacional, quando portador de dois cargos de professor, terá a gratificação calculada apena sobre o maior deles.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Esportes estabelecerá o número d Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais designados para atuarem em cad escola, conforme o seu número de alunos.

§ 4º A gratificação pelo exercício de docência no período noturno será de 20% (vinte po cento) do nível inicial da sua classe.

Art. 47. As funções de Coordenador Pedagógico e Assessor Educacional serão de livr escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e receberão gratificação correspondent aos cargos de assessoramento superior, recebendo a gratificação constante na Estrutur Organizacional do Município, objeto da Lei nº 2.878, de 03/4/2002.

Art. 48. Pela docência em classes de alunos portadores de necessidades especiais escolas de educação especial e sala de recursos, o professor terá direito a uma gratificação d cinqüenta por cento sobre seu vencimento básico.

§ 1º Para o exercício de regência em turmas de portadores de necessidades especiais o profissional de educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio ou, prioritariamente, com curso de pós-graduação em nível d Especialização.

§ 2º Ao professor que receber em sua turma regular aluno com necessidades especiais, terá direito a uma gratificação de dez por cento por aluno, calculada sobre seu vencimento básico.

Art. 49. Pela docência em escolas da zona rural o professor receberá uma gratificação de vinte por cento sobre o vencimento inicial da classe em que está posicionado.

§ 1º Se o professor tiver jornada suplementar ou for detentor de dois cargos e exercer docência em escola da zona rural em dois períodos, a gratificação será calculada sobre o cargo, no primeiro caso, ou sobre o maior deles, no segundo caso.

§ 2º O direito à gratificação pela docência em escolas da zona rural é conferido apenas aos professores que, morando na sede do Município, são convocados para ministrarem aulas em escolas da zona rural.

Art. 50. Exercendo o professor duas funções distintas e possuindo dois cargos de professor, terá direito às gratificações à cada cargo ou função.

Parágrafo único. As gratificações terão por base unicamente o vencimento do cargo, ficando vedada a acumulação do acréscimo da jornada suplementar com a gratificação correspondente à função exercida em razão da jornada suplementar.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 51. Todo profissional do magistério, pertencente ao quadro de carreira, terá direito ao adicional por tempo de serviço, correspondente a um por cento de seu vencimento básico, não cumulativo, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subseqüente em que completar o anuênio.

2º Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo de ex-servidor, consecutivo ou alternado, seja no regime estatutário, na condição de estável ou não estável e na condição de servidor celetista, mesmo em contrato temporário.

§ 3º Possuindo o profissional do magistério dois cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO E SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 52. As diárias, a ajuda de custo e o salário-família obedecerão aos critérios e valores estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapongas, observadas as peculiaridades das funções de magistério.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 53. As gratificações, adicionais e ajuda de custo previstos nesta Lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos de aposentadoria, sendo extintas automaticamente quando cessarem as condições que motivaram seu pagamento.

Art. 54. Ao servidor do quadro de magistério que atingir a última classe de vencimento de seu nível e não tenha direito à aposentadoria, será concedido para cada ano de serviço excedente, até o limite de cinco anos de efetivo exercício no cargo, um adicional de dois por cento ao ano, em substituição ao anuênio.

Art. 55. Qualquer reajuste de vencimentos ou abono concedidos aos servidores públicos em geral, será extensivo ao profissional de educação, incidindo sobre os valores constantes da tabela de vencimentos do magistério público municipal.

Art. 56. Ressalvadas as permissões neste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Art. 77. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional, adequada à dignidade do magistério.

Art. 78. São deveres dos profissionais do magistério, em especial:

I - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, inerentes à educação;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição, em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outra atividades, executando os serviços que lhe competirem;

VII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;

VIII - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, no estabelecimento de ensino em que atuar;

IX - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre o estabelecimento de ensino ou repartição, que não devam ser divulgados;

XI - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferência;

XII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando,tratando-o com polidez, desvelo e estima.

Art. 79. Ao profissional do magistério é vedado:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tomar-se solidário com as mesmas;

III - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	600	20 horas semanais
Professor de Educação Física	80	20 horas semanais
Professor de Educação Artística	80	20 horas semanais
Educador Infantil	120	36 horas semanais

ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR
CÓDIGO: PROF
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio
ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – séries iniciais e Educação Infantil
CLASSES: PROF – A , PROF – B , PROF - C , PROF - D

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CÓDIGO: PROFEF
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Licenciatura Plena em Educação Física
ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – séries iniciais e Educação Infantil
CLASSES: PROFEF - B , PROFEF – C , PROFEF - D

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSITICA
CÓDIGO: PROFEA
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Licenciatura Plena em Educação Artística
ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – séries iniciais e Educação Infantil
CLASSES: PROFEA - B , PROFEA – C , PROFEA - D

FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS DO EN FUNDAMENTAL:

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo con pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequac características da clientela majoritária da escola pública;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofu conhecimentos pertinentes à educação;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades de p exijam decisões coletivas;
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superio
- Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;

Art. 56. Ressalvadas as permissões deste Estatuto e outras previstas em lei, a falta ao viço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do professor.

§ 1º Considerar-se-ão como serviços, além das atividades de docência propriamente s, a convocação para comparecimento à reuniões, encontros, cursos, seminários e outras idades decorrentes da função educacional.

§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no caput deste artigo, atribuir-se-á m dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 57. Para efeito de pagamento a freqüência será apurada pelo ponto, a que ficam igados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja ureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar a data prevista, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de ministração, o relatório mensal de freqüência.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 58. Os profissionais de educação em exercício de docência gozarão férias anuais quarenta e cinco dias, usufruídas obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, nforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas da Secretaria Municipal de ucação e Esportes.

§ 1º Aos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, bem como aos upantes do cargo de Educador Infantil, será assegurado o período de trinta dias de férias uais, preferentemente a serem usufruídas no período de recesso escolar.

§ 2º As férias, tanto dos profissionais da educação em exercício de docência, como s demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois ríodos.

§ 3º As férias dos profissionais do magistério, quando coincidirem com a licença ternidade ou licença para tratamento de saúde, continuarão a fruir normalmente, sem alquer interrupção ou compensação.

§ 4º O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do profissional do gistério.

TÍTULO V
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 59. O Diretor de estabelecimento de ensino fundamental será nomeado por ato do efe do Poder Executivo, após consulta à comunidade escolar.

Art. 60. A consulta à comunidade escolar para designação do Diretor da unidade será lizada na forma de eleição direta e secreta pelos seus membros.

Parágrafo único. Constituem membros da comunidade escolar os professores e cionários que desenvolvem atividades no estabelecimento, bem como os pais dos alunos ularmente matriculados e com freqüência normal.

Art. 61. O diretor eleito será nomeado para a função pelo período de 2 (dois) anos, mitida a reeleição.

Art. 62. Decreto do Poder Executivo definirá, para cada eleição, os demais critérios e ndições do processo eleitoral.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 63. O profissional do magistério terá direito, à cada cinco anos de efetivo exercício serviço público municipal, ao gozo da licença-prêmio pelo período de três meses.

§ 1º Cada falta injustificada atrasará o direito de licença-prêmio em um mês.

§ 2º Não será computado como tempo de serviço para efeito do prazo de fruição da ença-prêmio, os afastamentos decorrentes de licenças, concedidas por prazos superiores a m dias.

Art. 64. Para efeito do início do prazo de fruição, para contagem da primeira licença-mio, o total dos profissionais integrantes da rede municipal de ensino será divididos em cinco pos, de vinte por cento em cada grupo, distribuídos pela data de admissão no serviço blico municipal, sendo que o grupo daqueles com maior tempo de serviço terão o início da a da fruição a partir de 1º de janeiro de 2000 e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Completado o número de profissionais correspondente a vinte por

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;

VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento do estabelecimento de ensino ou repartição;

IX -, receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de vituperação;

XIV - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, à demissão por abandono de cargo.

Parágrafo único. A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nos arts.79 e 80, implicarão em aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araponga, mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano e a média de alunos por turma na rede municipal.

§ 1º O município não contabilizará a remuneração aos profissionais que atuem na educação infantil no momento global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 2º Não serão incluídas no percentual de sessenta por cento dos recursos do FUNDEF, as despesas de remuneração com docentes que exercem atividades no desenvolvimento do ensino, porém não se enquadram nas funções de docência ou de suporte às atividades docentes, utilizando-se, neste caso, o restante dos recursos.

Art. 81. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

CAPÍTULO II
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 82. Cedência ou cessão é ato pelo qual o titular do cargo de professor é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Esportes e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º A cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo mensal ou anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

- [illegible] material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
- Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto no Regimento Escolar e diretrizes pedagógicas;
- Planejar e executar as propostas de recuperação, segundo as diretrizes pedagógicas e o Regimento Escolar;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES:

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

CARGO: EDUCADOR INFANTIL - CÓDIGO: EDINF
HABILITAÇÃO MÍNIMA: Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio
ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil
CLASSES: EDINF – A , EDINF – B , EDINF – C , EDINF - D

FUNÇÃO DE DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
- Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
- Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões de conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Manter-se informado das diretrizes e determinações da escola e dos órgãos superiores;
- Participar da elaboração do projeto pedagógico da escola;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
- Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
- Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
- Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- Desincubir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES NA EDUCAÇÃO INFANTIL:

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ento no grupo, e havendo excesso do percentual com servidores que ingressaram na mesma data, permanecerá no grupo dos mais antigos os servidores mais idosos, com o restante participando do grupo seguinte.

Art. 65. A licença-prêmio somente será concedida, por requerimento do servidor, se não implicar em substituição de pessoal, com acréscimo na folha de pagamento.

Art. 66. Decreto do Executivo definirá os grupos dos profissionais para distribuição dos prazos iniciais para fruição da primeira licença-prêmio, bem como outras condições e critérios para sua concessão.

CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE AULAS

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 67. O profissional de educação, no cargo de Professor ou de Educador Infantil, terá sua lotação na escola de ensino fundamental ou no centro de educação infantil, respectivamente, em que estiver desenvolvendo suas atividades.

Art. 68. O profissional de educação, após aprovação em concurso público, terá direito de escolher, no ato de nomeação, dentre as escolas que possuem vagas, o local de lotação.

Parágrafo único. Havendo mais de um servidor nomeado no mesmo instante, a escolha de vagas será feita pela ordem de classificação no concurso.

Art. 69. O profissional da educação, quando convocado para exercer funções administrativas, em local diverso do estabelecimento de ensino, terá direito de retorno à escola de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 70. Anualmente a Secretaria Municipal de Educação e Esportes fará realizar, preferentemente no final do período letivo, o concurso de remoção aos professores e educadores infantis interessados na mudança de local de trabalho.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Esportes iniciará o concurso de remoção comunicando a todos os integrantes do quadro que pretenderem a remoção, o preenchimento de impresso específico, com as informações necessárias, protocolizando-o no órgão.

§ 2º A classificação dos candidatos à remoção obedecerá aos critérios de antiguidade e assiduidade.

§ 3º O tempo de serviço no magistério público municipal, para efeito de classificação com objetivo de remoção, será contado em dias.

Art. 71. Decreto do Executivo determinará as demais condições e critérios para o concurso de remoção.

Art. 72. Os professores que residem na zona rural, perto de estabelecimento de ensino, terão prioridade absoluta para lotação ou remoção para o estabelecimento.

SEÇÃO III
DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 73. A distribuição de aulas na rede municipal de ensino será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e deverá obedecer aos critérios definidos nesta Seção.

Art. 74. A preferência na escolha das turmas será efetuada pelo tempo de serviço no estabelecimento.

Parágrafo único. Havendo empate entre dois ou mais professores, o primeiro critério de desempate será o de maior idade e, ainda persistindo o empate, o que tiver maior número de filhos.

Art. 75. O tempo de serviço no magistério público municipal, para efeito de classificação com objetivo de distribuição de aulas, era contado em dias, sendo aplicado o mesmo critério para o desempate.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará publicar, no final de cada ano, a relação dos professores da rede municipal, com a respectivamente ordem de classificação pelo tempo de serviço no magistério público municipal e em cada estabelecimento de ensino.

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 83. O reenquadramento dos profissionais detentores dos cargos de Professor, Professor de Educação Física, de Educação Artística e Educador Infantil neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios:

I - na classe correspondente à sua formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art. 8º desta Lei;

II - no nível correspondente ao seu tempo de serviço no magistério público municipal, contado a partir da data da nomeação após aprovação em concurso público.

§ 1º O acréscimo no vencimento atual do profissional de educação, decorrente do reenquadramento, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento, condição em que deverá ser posicionado em nível de valor imediatamente superior ao seu vencimento, acrescido do percentual referido.

§ 2º Os profissionais do magistério portadores de habilitação em Estudos Adicionais ou Licenciatura Curta, serão reenquadrados na Classe Especial em Extinção (Anexo V), pelos mesmos critérios estabelecidos no inciso II e § 1º deste artigo.

§ 3º O Decreto de reenquadramento definirá as condições de servidores não especificadas neste artigo.

Art. 84. Sobre o vencimento básico previsto para a classe e nível de reenquadramento do Professor ou Educador Infantil, incidirão as vantagens de caráter pessoal.

Art. 85. Fica alterada a denominação do cargo de Educador para EDUCADOR INFANTIL e os atuais detentores deste cargo passam a ter a nova denominação, extinguindo-se o cargo e vagas de Educador.

Art. 86. Os atuais servidores detentores do cargo de Educador, ora denominado de Educador Infantil, portadores de habilitação em magistério para as séries iniciais do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, ou equivalente, ou em nível superior, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração pelos mesmos critérios estabelecidos para os detentores do cargo de Professor, nos termos do art. 83.

Art. 87. Os profissionais da educação que, na data da publicação do Decreto de reenquadramento, estiverem à disposição de outros órgãos, exercendo atividades estranhas ao magistério ou estiverem em licença sem remuneração, não serão reenquadrados no Plano enquanto estiverem nesta situação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério as normas constantes e gerais para os demais servidores do Município, naquilo que não conflitar.

Art. 89. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 90. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira, constituída por cinco profissionais da educação, indicados pelos seus pares, com objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

Art. 91. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Artística e Educador Infantil, conforme relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 92. Integram a presente Lei os Anexos de I a VI.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93. Os profissionais de educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão reenquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de reenquadramento, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 8º e 83 desta Lei.

Art. 94. A primeira promoção vertical por habilitação deverá ocorrer em fevereiro de 2006, aos que apresentarem a documentação comprobatória até a data de 31 de dezembro de 2005.

Art. 95. A primeira progressão horizontal, através de avaliação de desempenho, deverá ocorrer em fevereiro de 2005.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.691, de 23 de maio de 2000.

Arapongas, 14 de dezembro de 2004

DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

ANEXO III

PROMOÇÃO VERTICAL

CARGO: PROFESSOR

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
A	PROF – A	1 a 30	Magistério de 2º Grau ou Curso Normal – Nível Médio	B, C , D
B	PROF – B	1 a 30	Licenciatura Plena	C , D
C	PROF – C	1 a 30	Pós-graduação em nível de Especialização	D
D	PROF - D	1...a 30	Pós-graduação em nível de Mestrado	——

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
B	PROFEF – B	1 a 30	Licenciatura Plena	C , D
C	PROFEF – C	1 a 30	Pós-graduação em nível de Especialização	D
D	PROFEF – D	1...a 30	Pós-graduação em nível de Mestrado	——

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
B	PROFEA – B	1 a 30	Licenciatura Plena	C , D
C	PROFEA – C	1 a 30	Pós-graduação em nível de Especialização	D
D	PROFEA – D	1...a 30	Pós-graduação em nível de Mestrado	——

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
A	EDINF – A	1 a 30	Magistério de 2º Grau ou Curso Normal – Nível Médio	B , C, D
B	EDINF – B	1 a 30	Licenciatura Plena	C , D
C	EDINF – C	1 a 30	Pós-graduação em nível de Especialização	D
D	EDINF - D	1 a 30	Pós-graduação em nível de Mestrado	——